



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 081/2005

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS PARA A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

AUTORIA: – VEREADOR : Paulo César Stanziola

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho)
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; FAV
FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAV
MÉRITOS TEMÁTICOS; FAV

Incluído na Ordem do Dia	Em	17	/	10	/	2005	
Pedido de Vistas	Em	-	/	-	/	-	
1ª Discussão e Votação	Em	14	/	10	/	2005	
2ª Discussão e Votação	Em	18	/	10	/	2005	
Aprovado em Redação Final	Em	26	/	10	/	2005	
Promulgada	Em		/		/		
LEI Nº 1991	Sancionada	Em	22	/	11	/	2005
Publicada no Órgão Oficial	Nº 054	Em	25	/	11	/	2005



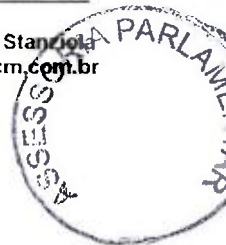
PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Vereador Paulo César Stanzola
VereadorStanziola@camaracm.com.br



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1072/2005

Campo Mourão, 10/06/05 Horas 15:28

Elián
PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

17/06/05

[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 081/2005

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS PARA A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O Vereador signatário no uso das suas atribuições, respaldado regimentalmente, no inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno desta Câmara de Leis, está à apreciação do Plenário o seguinte **Projeto de Lei**.

Art. 1.º - Fica permitida a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão, mediante licença no Município.

Art.2.º - Para os efeitos desta Lei, define-se como cerca energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ou utilizem as denominações eletrônicas, elétricas, eletrificadas, pulsativas ou similares.

[Handwritten mark]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanzola

VereadorStanzola@camaracm.com.br



Art.3.º - A solicitação da licença prevista no artigo 1º deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, juntamente com a seguinte documentação:

I - Projeto Técnico, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, firmado por engenheiro eletricitista ou eletrotécnico devidamente registrado no CREA/PR, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Lei, as Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria.

II - Declaração de concordância do Proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada junto à divisa e na posição vertical;

III - Croquis de Localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;

IV - Corte Esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;

V - Memorial descritivo, contendo todas as especificações do equipamento à ser instalado;

VI - Declaração de Atendimento das Exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*) que regem a matéria;

VII - Quando junto à divisa apresentar Declaração de Concordâncias dos proprietários dos imóveis lindeiros ou demonstrar (no corte citado no inciso III) que a referida cerca será instalada com ângulo entre 30º (trinta graus) à 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

VIII - Certidão negativa do ISSQN da empresa e ou do profissional autônomo responsável.

Parágrafo único - A obediência às normas técnicas previstas no inciso VI é de inteira responsabilidade do profissional anotante da ART e o mesmo responderá por eventuais informações inverídicas.

Art.4.º - A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Lei, deverá obedecer aos seguintes padrões:

I - ter sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereador Paulo César Stanziola

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

VereadorStanziola@camaracm.com.br



II - os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10(dez) kw (Kilowatts), sendo que, para o sistema de aterramento da unidade de controle, deverá ser utilizado fio com seção mínima de 1,5 mm (um vírgula cinco milímetros);

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10(dez) Kw, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV - possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, 01(um) aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, com isolação das fases da rede elétrica de no mínimo 1(um) kw;

V - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 0,45 mm (zero vírgula quarenta e cinco milímetros);

VI - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros grandes, telas ou estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do solo, na parte externa do imóvel cercado;

VII - a altura da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1m (um metro);

VIII - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm(dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

IX - ter inclinação, na parte frontal do imóvel, lindeira ao passeio público, idêntica à prevista no artigo 8º, § 2º, desta Lei;

X - as cercas elétricas deverão possuir amperagem que não seja letal – de corrente não-contínua – que terá voltagem pela Norma NBR (Norma Brasileira) 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º O projeto elétrico poderá optar pela inclusão de um capacitor que reduza a amperagem da corrente a 01(um) miliampére.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br Bancada do PSDB Vereador Paulo César Stanzioia
VereadorStanzioia@camaracm.com.br



§ 2º O isolamento mínimo de 10(dez) kw citado nos incisos II e III, tem validade desde que nas especificações do equipamento apresentadas no memorial descritivo, no inciso V do artigo 3º, a tensão de saída não ultrapasse 10(dez) kw. No caso da tensão de saída for maior ou o fabricante do equipamento solicitar em seu manual, o isolamento também deverá ser aumentado.

Art. 5º - As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com seguintes características técnicas:

- I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;
- II - potência máxima: 5(cinco) joules;
- III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto, deve ser escrito: "de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) impulso/minuto";
- IV - duração dos impulsos elétricos (máxima) 0,001 segundos.

Art. 6º - Proíbe-se expressamente:

- I - a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de aparelhos de televisão;
- II - o uso de caixas de metal que cause indução elétrica;
- III - o emprego de arame farpado ou similar para condução da corrente elétrica da cerca energizada;
- IV - a instalação, no perímetro urbano, de cercas energizadas a partir do nível do solo.
- V - a instalação de cercas energizadas a menos de 3 (três) metros de centrais de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR (Norma Brasileira) 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT(Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Art. 7º - A cada 07(sete) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo de cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas padrão.

Parágrafo único - As placas padrão a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros). As letras devem ter dimensões mínimas de 02 cm (dois centímetros) de altura e



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanziola

VereadorStanziola@camaracm.com.br



espessura mínima de 0,5 cm (meio centímetro), e contar com o texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observadas as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 4cm (quatro centímetros) de altura por 2cm (dois centímetros) de largura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA, CERCA ELETRIFICADA ou CERCA PULSATIVA;

III - possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

IV - no verso da placa, deve conter o nome da empresa, do responsável técnico, o endereço e o telefone;

Art. 8º - O proprietário deverá obter concordância expressa dos proprietários ou vizinhos de imóvel confrontante para a instalação de cerca energizada em 02 (duas) divisórias.

§ 1º - No caso do caput deste artigo, a autorização dos confrontantes para integrar o pedido de licença para a instalação da cerca energizada.

§ 2º - Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente deverá ser instalada com um ângulo entre 30º (trinta graus) à 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 9º - A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na Legislação que a regulamentar.

Art. 10 - A Secretaria Municipal do Planejamento fica responsável pela liberação do serviço, e pela fiscalização a Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do cumprimento do disposto nesta Lei, e também pela aplicação das penalidades disponíveis.

Art. 11 - A penalidade aplicável ao proprietário do imóvel e à empresa ou profissional que instalar cercas energizadas no Município de Campo Mourão, sem a observância das exigências desta Lei, será de advertência e multa de 150 (cento



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 1480
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br Vereador Paulo César Stanziola
www.camaracm.com.br Bancada do PSDB VereadorStanziola@camaracm.com.br



e cinquenta) UFCM na primeira autuação e multa de 200 (duzentos) UFCM acrescida de 300 (trezentos) UFCM nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único – A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa e ou profissional infrator.

Art. 12 - A responsabilidade civil e ou criminal por fatos imputáveis será da empresa e ou do técnico encarregado da instalação da cerca energizada.

Parágrafo único – Se não houver projeto e ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no caput será do proprietário e ou do síndico do imóvel.

Art. 13 - Os proprietários de imóveis urbanos que possuem cercas energizadas deverão se adequar aos termos desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo ^{NO} prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 15 - Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 08 junho de 2005.

AO DAL

CPLR

CPFO

CPMT

17/06/05
CI/CS-004/2005


CESAR STANZIOLA
VEREADOR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Vereador Paulo César Stanzola

VereadorStanzola@camaracm.com.br



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI 081 /2005.

Empresas especializadas em instalações e venda de materiais elétricos e cercas elétricas para a proteção de perímetros imóveis urbanos no Município de Campo Mourão, entendem ser necessária a criação de um padrão para a instalação das mesmas, devendo adequá-las aos termos exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

O presente Projeto de Lei estabelece regras sobre instalação e fiscalização, que deverá ser monitorado pela Prefeitura e CREA.

Atualmente existe uma procura maior de instalação de alarmes monitorados e cercas elétricas, para aumentar a segurança dos moradores, pois os índices de criminalidades estão cada vez mais altos. Porém, devem fazê-lo obedecendo critérios e padrões específicos, como a que pretende-se estabelecer pela presente Lei.

Este Projeto de Lei tem as contribuições dos Engenheiros Civis da Prefeitura, e da Sanecamp registrados no CREA, que prevê ainda a concessão de licença da Secretaria do Planejamento ficando responsável pela liberação e a autorização da instalação das cercas.

Em face do exposto, contamos com o indispensável apoio dos nossos pares para a aprovação deste projeto.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO, 09 junho de 2005.

CESAR STANZIOLA

VEREADOR



MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO



Ofício. n.º 165/2005 – SEPLA

Campo Mourão, 01 de Junho de 2005.

Prezado Senhor

Informamos que esta Secretaria do Planejamento nada tem a opor quanto ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de Perímetros de Imóveis Urbanos no Município de Campo Mourão".

Sem mais para o momento colocamo-nos á disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Eng. Civil Antonio Marcelo da S. e Silveira
Secretário do Planejamento
Portaria 004/2005-GAPRE

Ao Senhor
Vereador PAULO CÉZAR STANZIOLA
Câmara Municipal de Vereadores
Campo Mourão - PR

URBANISMO ■ CRESCE BUSCA POR SISTEMAS DE SEGURANÇA

Falta de controle das cercas elétricas preocupa Cascavel

Prefeitura promete incrementar a fiscalização

CASCADEL - COM OS ALTOS ÍNDICES de criminalidades e a ineficiência da polícia, os moradores de Cascavel procuram cada vez mais a proteção de sistemas de vigilância particular. Os alarmes monitorados e as cercas elétricas são os dispositivos de segurança mais procurados pelos cascavelenses. A prefeitura e o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) do Paraná estão preocupados com a falta de controle na instalação das cercas elétricas, que podem colocar em risco a vida dos moradores.

Na cidade, são registrados, em média, cinco assaltos, furtos e roubos por dia, segundo a Polícia Militar. As residências e as empresas comerciais são os alvos preferidos dos ladrões. Acuados, os moradores procuram se proteger da criminalidade com a segurança eletrônica. Um mercado que movimenta cerca de R\$ 2 bilhões por ano no Brasil. Em Cascavel, o setor também está em expansão. O crescimento médio estimado é de 20% ao ano.

O gerente da Atlanta - Sistema Eletrônico de Segurança, Alencar Luiz Parize, disse que a maior procura é por alarmes monitorados e cercas elétricas. O sistema de câmeras de vídeo

também tem procura, mas em menor escala por causa do alto investimento em equipamentos. Um circuito simples, contendo apenas uma câmera de vídeo, não sai por menos de R\$ 1.500. O acesso à tecnologia eletrônica, porém, está distante da maioria da população.

Para o presidente do Conselho Municipal de Segurança (Conseg), José Polasek, a falta de efetivo policial é o principal problema da cidade. Segundo ele, o Conseg vem há quatro anos reivindicando a reposição

Lei municipal de 2002 disciplina a instalação de cercas elétricas na cidade

dos policiais militares, mas sem sucesso. "Sem policiais nas ruas, as pessoas buscam outras alternativas, para proteger o seu patrimônio", afirmou. De acordo com empresários, a procura por cercas elétricas vem ganhando espaço também entre os proprietários de casas.

Trata-se de um dispositivo que protege o perímetro do imóvel. O custo de instalação depende do tamanho da área a ser

coberta. Um projeto padrão de uma casa custa de R\$ 1.000 a R\$ 1.500. A instalação da cerca elétrica deve obedecer à Lei Municipal 3.380. A lei foi sancionada em 27 de março de 2002, mas ainda não foi regulamentada pela prefeitura. A lei estabelece regras sobre o projeto, instalação e fiscalização.

Engenheiro

Por exemplo, é proibida a construção de uma cerca com altura inferior a 2,10 metros. A instalação das cercas elétricas é monitorada pela prefeitura e o Crea. O engenheiro Israel Ferreira de Melo, do Crea, reconhece que a entidade tem dificuldade para fiscalizar todos os projetos, que devem ter a assinatura de um engenheiro eletricitista. Quem desrespeitar a lei está sujeito à multa que varia de R\$ 589 (pessoa física) e R\$ 2.958 (pessoa jurídica).

O secretário de Meio Ambiente de Cascavel, Francisco Justus Júnior, lembra que a responsabilidade em caso de acidente é do engenheiro responsável pelo projeto e do proprietário do imóvel. O secretário também reconheceu a existência de projetos sem a autorização do município, mas prometeu uma ação mais efetiva na fiscalização.

— MIGUEL PORTELA



Campo Mourão, 07 de junho de 2005.

Ao

Ilmo. Sr. Vereador Cezar Stanziola

Câmara Municipal de Campo Mourão

Tendo a vista o recente aumento da criminalidade em nosso município e consequentemente o aumento da demanda de instalações de segurança em residências e empresas, estamos ratificando através da presente, o projeto de lei que regulamenta as cercas elétricas.

As instalações desregradas e sem critérios, comprometem a segurança dos usuários e da população. Nós, enquanto empresa de alarme monitorado, prezamos pela qualidade dos equipamentos que são instalados em nossos clientes, por isso é de suma importância uma regulamentação sobre os dispositivos de cercas elétricas, para que toda a população se sinta segura em relação aos dispositivos de segurança que estão cada dia mais presente em sua vizinhança.

Apoiamos a atitude do Ilmo. Vereador em apresentar a referida lei, que trará ~~apenas~~ benefícios para a população e para o município de Campo Mourão.

Sendô só para o momento, agradecemos e colocamo-nos a disposição pra maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

SANECAMP – JULIO CESAR CAMPANHA

Eng.º Civil CREA: PR-79.519/D



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativemunicipal@camaraem.com.br - www.camaraem.com.br

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
 Sim, Conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.
 Já aprovada (167, I, a RI)
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica
 a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 13 de junho de 2005.

Dione Clei Valério Da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo
e Arquivo Histórico



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
Bancada do PPS



PROJETO DE LEI Nº 081/2005

AUTORIA DO VEREADOR: PAULO CESÁR STANZIOLA

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 081/2005, protocolado sob nº 1072/2005, de 10 de junho do corrente ano, que: **“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS PARA A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO”**.

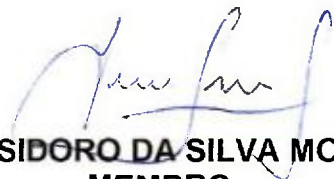
VOTO DO RELATOR:

Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação do citado Projeto de Lei

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO, em 27 de junho de 2005.


SIDNEI JARDIM
Relator


ISIDORO DA SILVA MORAES
MEMBRO


ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO

Prefeitura Municipal de Campo Mourao



Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 06 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

Unidade = 05 DEPT. DE CONTROLE URBANO

Atividade= 2015 Manutencao do Dept. de Controle Urbano

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos		Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes		Empenhos a Pagar			
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano		Pagtos a Efetuar			
4	Administracao									
4121	Planejamento e Orcamento									
41210004	ADMINISTRACAO GERAL									
41210004.2.015000	Manutencao do Dept. de Controle Urbano									
.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL									
100	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00	76.295,81			
		7.550,07	7.550,07	0,00	0,00	7.550,07	0,00			
		43.704,19	43.704,19	0,00	0,00	43.704,19	0,00			
.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS									
101	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00			
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL									
102	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	500,00	117,75			
		382,25	382,25	0,00	0,00	382,25	0,00			
		382,25	382,25	0,00	0,00	382,25	0,00			
.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO									
103	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	727,80			
		46,33	46,33	0,00	0,00	46,33	0,00			
		272,20	272,20	0,00	0,00	272,20	0,00			
.3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO									
104	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	10.000,00	4.600,00	0,00	247,95	0,00	14.600,00	2.340,80			
		2.344,99	116,50	0,00	0,00	116,50	0,00			
		12.011,25	9.418,31	1.597,50	0,00	9.418,31	2.592,94			
.3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO									
105	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	1.400,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.400,00	1.400,00			
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
.3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA									
106	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	29.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29.000,00	24.764,18			
		1.996,50	1.996,50	0,00	0,00	1.996,50	0,00			
		4.235,82	4.235,82	0,00	0,00	4.235,82	0,00			
.3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA									
107	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									

Prefeitura Municipal de Campo Mourao



Unidade Gestora - MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 06 SECRETARIA DO PLANEJAMENTO

Unidade = 05 DEPT. DE CONTROLE URBANO

Atividade= 2015 Manutencao do Dept. de Controle Urbano

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado		Total Creditos		Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar					
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagos a Efetuar					
	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	8.506,00					
		215,00	0,00	0,00	0,00	0,00					
		1.494,00	1.279,00	0,00	1.279,00	215,00					
3.90.49.00.0000 AUXILIO-TRANSPORTE											
108	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.90.52.00.0000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE											
109	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio	5.000,00	0,00	4.600,00	0,00	400,00	295,00				
			20,00	85,00	0,00	85,00	0,00				
			105,00	85,00	0,00	85,00	20,00				
Total	186.900,00	4.600,00	4.600,00	247,95	186.900,00	124.447,34					
		12.555,14	10.176,65	0,00	10.176,65	0,00					
		62.204,71	59.376,77	1.597,50	59.376,77	2.827,94					

Nelson Jose Tureck
Prefeito Municipal

Alex Barbosa
Depto de Tesouraria e Contabilidade



Protocolo n.1072/2005.

Assunto: Projeto de Lei n. 081/2005.

Autor: Paulo César Stanziola.

Recebido através do Ofício n. 77/2005-DAL/PRES o epigrafado Projeto de Lei para análise desta Comissão, com fulcro nas premissas do Regimento Interno nomeio RELATOR o Exmo. Sr. VEREADOR **CARLOS KOCH**

O protocolado deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricas pelo Senhor Relator, para segurança em relação aos documentos recebidos por esta Comissão, e os que porventura possam ser juntados para melhor apreciação da proposição.

Observo ao Senhor Relator a necessidade de se observar se as premissas regimentais estão devidamente atendidas.

A ainda, a necessidade de se observar se as justificativas apresentadas encontram consonância com os ditames das legislações orçamentárias vigentes para este exercício de 2005.

Remeta-se o presente processo ao Gabinete do Relator, mediante protocolo próprio, para que o mesmo emita seu relatório e parecer no moldes regimentais; podendo, se pretender, solicitar diligências e explicações.

Campo Mourão, 03 de agosto de 2005.


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo
Presidente da CPFO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PROJETO DE LEI Nº 81/2005

AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR STANZIOLA

ENVIADO À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR CARLOS KOCH

RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão, Projeto de Lei nº 81/2005, que **DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS PARA A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.**

VOTO DO RELATOR:

As empresas especializadas entendem ser necessária a criação de um padrão para a instalação das cercas elétricas e estabelecer regras que deverá ser monitorado pela Prefeitura e pelo CREA.

Consultado a Lei de Diretrizes Orçamentárias – L.D.O., Plano Plurianual – P.P.A., Número /Órgão 06.05 e subvenção social do Orçamento Geral do Município na rubrica 41210004.2.015000 Unidade Gestora – Secretaria do Planejamento, Unidade 05- Departamento de Controle Urbano, R\$ 76.295,81 (setenta e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos) assim sendo, manifestamos o nosso **VOTO FAVORÁVEL** ao presente Plano de Lei, sugerindo Emenda Modificativa.

SALA DAS SESSÕES, 8 de agosto de 2005.


CARLOS KOCH

Relator


LUIZ ALFREDO
/lac.


PAULO CÉSAR STANZIOLA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador EDSON LIMA

Ofício n. ° 030/2005.

Campo Mourão, 24 de agosto de 2005.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1619/2005
Campo Mourão, 24/08/05 Horas 16:29



PROTOCOLISTA

AO DAL


*Depois como requer,
concedo - lbe o prazo
de 30 (trinta) dias.
20.08/05*

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente do Poder Legislativo
Campo Mourão - PR

Senhor Presidente,

Na qualidade de Relator do projeto de Lei n. ° 081/2005, de autoria do Vereador PAULO CÉSAR STANZIOLA - "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS PARA A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO", solicitamos à Vossa Excelência a suspensão de prazos para análise da citada proposição, tendo em vista a complexidade e a necessidade de estudos.

Respeitosamente,


Vereador Edson Lima
Relator

LEI Nº 7.613, DE 30 DE JUNHO DE 2004

Disciplina a instalação e a manutenção de cercas elétricas no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica recebem a denominação de energizadas, ficando incluídas, na mesma legislação, as cercas que utilizem outras denominações, tais como elétricas, eletrificadas, eletrônicas ou outras similares.

Art. 2º – Fica o proprietário ou o morador de edificação ou propriedade, localizada no Estado da Paraíba, que possua cerca elétrica ou venha a instalá-la, obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 3º – A empresa ou o profissional responsável pelo projeto, instalação e manutenção de cerca elétrica deve ser legalmente habilitado nos termos da Lei Federal nº 5.194/66, ficando obrigado a cumprir as seguintes exigências:

I – ser engenheiro eletricista ou eletrotécnico, devidamente registrado e habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da Paraíba, CREA-PB, como responsável técnico;

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) responsável(eis) pelo projeto e instalação do dispositivo;

III – laudo técnico de conformidade das instalações;

IV – croquis de localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;

V – corte(s) esquemático(s), indicando a altura da cerca em relação aos muros da divisa e ao nível do terreno e do passeio;

VI – declaração do(s) responsável(eis) técnico(s) de atendimento das exigências das normas técnicas.

Art. 4º – As empresas responsáveis pela instalação e manutenção de cercas elétricas deverão adaptá-la a uma altura mínima de 2,10m e amperagem adequada, devendo o local possuir placas indicativas, contendo informações que alertem sobre o perigo em caso de contato humano.

Parágrafo único – Considera-se amperagem adequada de que trata o caput deste artigo aquela que não seja letal – de corrente não-continua – que terá voltagem estabelecida pelo Decreto Regulamentador, de acordo com a Norma NBR 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 5º – As placas de advertência, mencionadas no caput do artigo anterior, devem ser instaladas a cada 4 (quatro) metros de distância, do lado de via pública, e a cada 10 (dez) metros, nos demais lados da área cercada.

§ 1º – As placas de advertência que trata o caput deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10 cm (dez centímetros) x 20 cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca energizada.

§ 2º – A cor do fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela, e o texto mínimo das placas de advertências deverá ser: "CERCA ELÉTRICA".

§ 3º – As letras mencionadas no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I – altura de 2 cm (dois centímetros)

II – espessura de 0,5 cm (meio centímetro)

§ 4º – Fica obrigatória a inserção, na mesma placa de advertência, de símbolos que possibilitem, sem margem de dúvidas, a interpretação de um sistema dotado de energia e que pode provocar choque.

§ 5º – Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 6º – A manutenção do equipamento deve ser realizada anualmente, não superiores a 12 (doze) meses, a contar da data de sua instalação, devendo ser efetuada a Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA-PB.

Art. 7º – Fica estabelecida a penalidade de multa, em valor e forma definidos pelo Poder Executivo, pelo descumprimento das normas disciplinadas por esta Lei, independente daquelas estabelecidas pelo CREA-PB.

Art. 8º – O Executivo Estadual regulamentará o licenciamento e a fiscalização das cercas energizadas instaladas no município, observando-se as normas dos parágrafos abaixo.

§ 1º – A empresa ou o instalador, sempre que solicitado pela fiscalização, deve comprovar se as instalações atendem às características técnicas contidas no art. 4º desta Lei.

§ 2º – A fiscalização pode exigir a comprovação mencionada no caput deste artigo, quando da conclusão da instalação e uma vez a cada 12 (doze) meses, ou ainda, em caso de suspeitas, devidamente justificadas, de alterações nas características elétricas da cerca energizada.

Art. 9º – Para se adaptar às exigências desta Lei, o proprietário ou morador do imóvel terá um prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua regulamentação.

Art. 10 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, inclusive definindo as especificações técnicas a serem observadas, quando da instalação das cercas, bem como o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de multas.

Art. 11 – Esta Lei entrará vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO, em João Pessoa, 30 de junho de 2004; 116º da Proclamação da Republica.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

PUBLICADA NO D. O.E. de 30 JUN 2004.



Página Inicial

Consultar Página Inicial documentos,

Sistemas Eletrônicos

CFTV

Alarme Monitorado

Cerca Pulsativa

Ronda Eletrônica

Monitoramento de Imagens

Monitoramento de Veículos

Legislação sobre Cerca Pulsativa

Cuidados com o sistema de Alarme

Prestação de Serviços

Vigia

Serviços Gerais

Recepcionista

Consultoria em Segurança

Eventos e Festas

Outros..

Diversos

Dicas de Segurança

Principais Clientes

Política/Missão/Objetivo

Parceiros do Grupo



Entre em Contato



REGULAMENTAÇÃO

Não existe atualmente no Brasil, Legislação Federal que trate do assunto, quer seja proibindo ou autorizando a instalação de cerca pulsativa em perímetro urbano.

NORMATIZAÇÃO

Existem várias normas sobre cerca elétrica na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), porém como não existe nenhuma oficial, no Brasil as mais utilizadas são as editadas pelo Canadá e pelo IEC (International Electrotechnical Commission). Serviram também como fonte de consulta a COBEI (Comitê Brasileiro de Eletricidade) e a CESP (Companhia Energética de São Paulo).

AÇÃO JUDICIAL

Embora não exista a legislação que trate do assunto, qualquer pessoa que receba choque ou se sinta incomodada com a situação, pode entrar com uma ação judicial contra o imóvel que a instalou.

1.1. Evitando problemas com ações judiciais:

- Seguir os padrões de orientação existente em outros países.
- Sinalizar devidamente o local (perímetro) a respeito da cerca e suas conseqüências.
- Informar todos os moradores, funcionários e a quem se faça necessário, que ocupem a área interna da cerca, de sua finalidade e periculosidade. Principalmente as crianças, certificando-se de sua compreensão.
- Informar vizinhos sobre a finalidade e a periculosidade da cerca.
- Desligar o equipamento antes de regar plantas próximas à cerca, fazer poda de árvores ou plantas (caso exista) e fazer manutenção do equipamento ou do muro.



- Utilizar sempre assistência técnica autorizada/credenciada.

1.2. Legislação:

- A instalação de cerca eletrificada não é proibida por nossa legislação federal pois trata-se de um exercício regular de direito, O Artigo 5º , inciso II, da Constituição Federal.
- A cerca eletrificada é chamada de ofendículo, meio pelo qual o proprietário de um bem coloca aparelhos para prevenir e impedir a invasão de sua propriedade e não há regulamentação legal no âmbito federal para altura mínima, potência máxima, tipo de choque.
- Importante ressaltar que os artigos 572 e 588 do código civil prevêm que o "proprietário pode levantar e sustentar as construções que lhe aprouver salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos" e ainda "tem direito de cercar, murar, vaiar ou tapar de qualquer modo seu prédio...".
- Até o dia 09 de fevereiro de 2001, a única legislação encontrada sobre a matéria é a Lei n.º 8.200 de 23 de setembro de 1998. de Ribeirão Preto (SP). Apesar dessa Lei somente ter validade no município de Ribeirão Preto pode ser tomada como parâmetro nas instalações:

Dispõe o artigo 1º da Lei 8.200/98 que:

Artigo 1º

As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "Cerca elétrica" deverão adaptá-las a uma altura compatível (mínimo de 2,20 metros de altura), adequada a uma amperagem que não seja morta, sendo que o local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo eminente, em caso de contato humano.

Parágrafo 2º

A instalação e manutenção de "cerca elétrica" deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.

Fonte de consulta

Jurídico da ABESE (Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança).

Lei fed. 3297. 21/01/01
Lei n.º 393 25/09/03

· Não instalar a cerca eletrificada sob uma rede elétrica. Caso seja inevitável, efetuar uma proteção do tipo "telhado" como segurança em caso da fiação cair sobre a cerca;

· Instalar placas de advertência com a seguinte mensagem: "Cuidado: cerca eletrificada".

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 10.1.2002.

 imprimir



[Página Inicial](#)

Consultar [Página Inicial](#)amentos.

Sistemas Eletrônicos

[CFTV](#)

[Alarme Monitorado](#)

[Cerca Pulsativa](#)

[Ronda Eletrônica](#)

[Monitoramento de Imagens](#)

[Monitoramento de Veículos](#)

[Leitura sobre Cerca Pulsativa](#)

[Cuidados com o sistema de Alarme](#)

Prestação de Serviços

[Vigia](#)

[Serviços Gerais](#)

[Recepcionista](#)

[Consultoria em Segurança](#)

[Eventos e Festas](#)

[Outros..](#)

Diversos

[Dicas de Segurança](#)

[Principais Clientes](#)

[Política/Missão/Objetivo](#)

[Parceiros do Grupo](#)



Entre em Contato



REGULAMENTAÇÃO

Não existe atualmente no Brasil, Legislação Federal que trate do assunto, quer seja proibindo ou autorizando a instalação de cerca pulsativa em perímetro urbano.

NORMATIZAÇÃO

Existem várias normas sobre cerca elétrica na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), porém como não existe nenhuma oficial, no Brasil as mais utilizadas são as editadas pelo Canadá e pelo IEC (International Electrotechnical Commission). Serviram também como fonte de consulta a COBEI (Comitê Brasileiro de Eletricidade) e a CESP (Companhia Energética de São Paulo)

AÇÃO JUDICIAL

Embora não exista a legislação que trate do assunto, qualquer pessoa que receba o choque ou se sinta incomodada com a situação, pode entrar com uma ação judicial contra o imóvel que a instalou.

1.1. Evitando problemas com ações judiciais:

- Seguir os padrões de orientação existente em outros países.
- Sinalizar devidamente o local (perímetro) a respeito da cerca e suas conseqüências.
- Informar todos os moradores, funcionários e a quem se faça necessário, que ocupem a área interna da cerca, de sua finalidade e periculosidade. Principalmente as crianças, certificando-se de sua compreensão.
- Informar vizinhos sobre a finalidade e a periculosidade da cerca.
- Desligar o equipamento antes de regar plantas próximas à cerca, fazer poda de árvores ou plantas (caso exista) e fazer manutenção do equipamento ou do muro.



- Utilizar sempre assistência técnica autorizada/credenciada.

1.2. Legislação:

- A instalação de cerca eletrificada não é proibida por nossa legislação federal pois trata-se de um exercício regular de direito, O Artigo 5º , inciso II, da Constituição Federal.
- A cerca eletrificada é chamada de ofendículo, meio pelo qual o proprietário de um bem coloca aparelhos para prevenir e impedir a invasão de sua propriedade e não há regulamentação legal no âmbito federal para altura mínima, potência máxima, tipo de choque.
- Importante ressaltar que os artigos 572 e 588 do código civil prevêm que o "proprietário pode levantar, construir ou fazer construir qualquer obra, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos" e ainda "tem direito de cercar, murar, valar ou tapar de qualquer modo seu prédio...".
- Até o dia 09 de fevereiro de 2001, a única legislação encontrada sobre a matéria é a Lei n.º 8.200 de 23 de setembro de 1.998. de Ribeirão Preto (SP). Apesar dessa Lei somente ter validade no município de Ribeirão Preto pode ser tomada como parâmetro nas instalações:

Dispõe o artigo 1º da Lei 8.200/98 que:

Artigo 1º

As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da "Cerca elétrica" deverão adapta-las a uma altura compatível (mínimo de 2.20 metros de altura), adequada a uma amperagem que não seja morta, sendo que o local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo eminente, em caso de contato humano.

Parágrafo 2º

A instalação e manutenção de "cerca elétrica" deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica.

Fonte de consulta

Jurídico da ABESE (Associação Brasileira das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança).

PROJETO DE LEI N.º 3777/ 2004.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Dispõe sobre a proibição da energização de cercas ligadas diretamente da rede elétrica”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É vedada a energização de cercas diretamente da rede elétrica.

§ 1º - A energização de cercas deverá ser feita através de “eletrificador”.

§ 2º - Fica o proprietário ou morador de edificação localizada na zona urbana ou rural, que possua cerca energizada ou venha instalá-la, obrigado a adequá-la aos termos desta Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, serão consideradas cercas energizadas, todas as cercas que sejam dotadas de corrente elétrica e que sejam destinadas à proteção de perímetros urbanos e rurais, ficando incluídas as que utilizem outras denominações.

§ 1º - A intensidade da corrente elétrica que percorrer os fios condutores de cerca energizada não poderá causar danos fatais, nem ocasionar

nenhum efeito patofisiológico perigoso a qualquer pessoa que por ventura venha a tocar em uma cerca energizada.

Art. 3º - A instalação, a manutenção e a fiscalização das cercas dotadas de corrente elétrica deverão ter acompanhamento de um técnico legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), bem como, emitir relatório técnico.

Art. 4º - Responderá civil e criminalmente o proprietário ou possuidor de imóvel pelos danos advindos de acidentes com cerca energizada, comprovadamente instalada fora das normas previstas nesta Lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 180 dias após a sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto tem por escopo regulamentar uma prática, já utilizada em nosso País, por várias pessoas.

Hoje já existem em nossas cidades residências protegidas por cerca energizada, sem contudo, existir uma norma regulamentando tal prática.

O nosso Projeto vem preencher esta lacuna, disciplinando a matéria, a fim de evitar acidentes com pessoas inadvertidas ou mesmo com crianças, tal como já ocorrera, com pessoas que energizaram cercas de arame farpado, com corrente elétrica alta, e causaram a morte.

Por estas razões, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

CERCA ELÉTRICA

Proteção perimetral eletrificada

O equipamento não pode oferecer risco à integridade física dos usuários ou de quem venha a "tocar" nela por estar eletrificada.

O choque provocado pela cerca elétrica é conhecido como choque mortal, possui alta voltagem e baixa amperagem. É pulsativa. Não queima, não deixa marcas e não faz com que os animais e as pessoas que nela encostem ou segurem fiquem grudadas.

REGULAMENTAÇÃO: Não existe atualmente no Brasil legislação que trate do assunto "cerca elétrica", quer seja proibindo ou autorizando a instalação de cerca elétrica em perímetro urbano.

NORMATIZAÇÃO: Existem várias normas sobre cerca elétrica na ABNT, porém como não existe nenhuma oficial, no Brasil as mais utilizadas são as editadas pelo Canadá e pelo IEC.

" Artigo 1º As empresas responsáveis pela instalação e manutenção da " Cerca elétrica " deverão adaptá-las a uma altura compatível (Mínimo 2,20 metros de altura), adequada a uma amperagem que não seja mortal, sendo que o local deverá possuir placas, contendo informações que alertem sobre o perigo iminente "perigo cerca elétrica ", em caso de contato humano ".

" Parágrafo 2º A instalação e a manutenção de " cerca elétrica " deverão ser realizadas por empresas com comprovada especialidade técnica ".

CONCLUSÃO: A amperagem deve ser calculada a partir de estudos técnicos, a fim de se verificar qual é a ideal para que não seja mortal ou cause danos com o contato humano, bem como para o tipo de choque a ser utilizado.

Seguir os padrões de orientação existente em outros países.

Sinalizar devidamente o local (perímetro) a respeito da cerca elétrica e suas consequências.

Informar todos os moradores, funcionários e a quem se faça necessário, que ocupem a área interna da cerca elétrica , de sua finalidade e periculosidade. Principalmente as crianças, certificando-se de sua compreensão.

Desligar a cerca elétrica antes de regar plantas próximas à cerca, fazer podas de árvores ou plantas (caso exista) e fazer manutenção do equipamento ou do muro.

Utilizar sempre assistência técnica especializada em cerca elétrica .

Não deixar que a vegetação, caso exista, venha tocar na cerca elétrica

LEIS MUNICIPAIS - sobre cerca elétrica

Não temos como verificar a existência de leis municipais, pois são regionalizadas e caso existam, cada um tem suas especificações próprias.

LE



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador EDSON LIMA

PROJETO DE LEI N. ° 081/2005

AUTORIA DO VEREADOR PAULO CÉSAR STANZIOLA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR EDSON LIMA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 081/2005, que - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS PARA PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

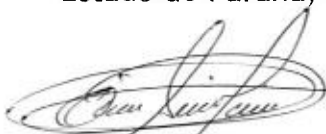
VOTO DO RELATOR:

Para análise desta matéria, mantivemos uma reunião com o Tenente Categari do Corpo de Bombeiros local, realizada no dia 25 de setembro do corrente, na sede daquela corporação, manifestando-se favorável a iniciativa do vereador Paulo César Stanziola.

Diante do exposto e procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita aos aspectos elencados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, no que tange aos princípios e finalidades desta Comissão Permanente, sendo desta maneira, plenamente viável e em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a importância da mesma, manifestamos o VOTO FAVORÁVEL à sua tramitação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 14 de outubro de 2005.


EDSON LIMA
Relator


MARLA TURECK DINIZ


SALVADOR MARTINS TURIBIO



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1072/2005	PROJETO DE LEI Nº 81/2005
------------------------	---------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
10 06 2005	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO			PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
14 10 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
18 10 2005	Projeto	APROVADO	X	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei nº 081/2005

Autoria do(s): Cézar Stanzidys

Correção nos seguintes pontos:

1. No art. 4º inciso II suprimir a palavra: "fer";
2. No art. 10 substituir por: "no".

Campo Mourão, em 26 / X / 2005.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 081/2005

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CERCAS ENERGIZADAS PARA A PROTEÇÃO DE PERÍMETROS DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte **LEI** :

Art. 1º Fica permitida a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão, mediante licença no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se como cerca energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ou utilizem as denominações eletrônicas, elétricas, eletrificadas, pulsativas ou similares.

Art. 3º A solicitação da licença prevista no artigo 1º deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, juntamente com a seguinte documentação:

I - Projeto Técnico, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, firmado por engenheiro electricista ou eletrotécnico devidamente registrado no CREA/PR, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Lei, as Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria.

II - Declaração de concordância do Proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada junto à divisa e na posição vertical;

III - Croquis de Localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;

IV - Corte Esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;

V - Memorial descritivo, contendo todas as especificações do equipamento à ser instalado;

VI - Declaração de Atendimento das Exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*) que regem a matéria;

VII - Quando junto à divisa apresentar Declaração de Concordâncias dos proprietários dos imóveis lindeiros ou demonstrar (no corte citado no inciso III) que a referida cerca será instalada com ângulo entre 30º (trinta graus) à 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

VIII - Certidão negativa do ISSQN da empresa e ou do profissional autônomo responsável.

Parágrafo único – A obediência às normas técnicas previstas no inciso VI é de inteira responsabilidade do profissional anotante da ART e o mesmo responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Lei, deverá obedecer aos seguintes padrões:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 460

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 081/2005

fl. 2

I - ter sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II - os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10(dez) kw (Kilowatts), sendo que, para o sistema de aterramento da unidade de controle, deverá ser utilizado fio com seção mínima de 1,5 mm (um vírgula cinco milímetros);

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10(dez) Kw, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV - possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, 01(um) aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, com isolamento das fases da rede elétrica de no mínimo 1(um) kw;

V - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 0,45 mm (zero vírgula quarenta e cinco milímetros);

VI - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros grandes, telas ou estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do solo, na parte externa do imóvel cercado;

VII - a altura da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1m (um metro);

VIII - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm(dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

IX - ter inclinação, na parte frontal do imóvel, lideira ao passeio público, idêntica á prevista no artigo 8º, § 2º, desta Lei;

X - as cercas elétricas deverão possuir amperagem que não seja letal – de corrente não-contínua – que terá voltagem pela Norma NBR (Norma Brasileira) **6533** (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º O projeto elétrico poderá optar pela inclusão de um capacitor que reduza a amperagem da corrente a 01(um) miliampére.

§ 2º O isolamento mínimo de 10(dez) kw citado nos incisos II e III, tem validade desde que nas especificações do equipamento apresentadas no memorial descritivo, no inciso V do artigo 3º, a tensão de saída não ultrapasse 10(dez) kw. No caso da tensão de saída for maior ou o fabricante do equipamento solicitar em seu manual, o isolamento também deverá ser aumentado.

Art. 5º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5(cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto, deve ser escrito: "de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) impulso/minuto";

IV - duração dos impulsos elétricos (máxima) 0,001 segundos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 081/2005

fl. 3

Art. 6º Proíbe-se expressamente:

- I - a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de aparelhos de televisão;
- II - o uso de caixas de metal que cause indução elétrica;
- III - o emprego de arame farpado ou similar para condução da corrente elétrica da cerca energizada;
- IV - a instalação, no perímetro urbano, de cercas energizadas a partir do nível do solo.
- V - a instalação de cercas energizadas a menos de 3 (três) metros de centrais de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR (Norma Brasileira) 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Art. 7º A cada 07 (sete) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo de cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas padrão.

Parágrafo único - As placas padrão a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros). As letras devem ter dimensões mínimas de 02 cm (dois centímetros) de altura e espessura mínima de 0,5 cm (meio centímetro), e contar com o texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observadas as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 4cm (quatro centímetros) de altura por 2cm (dois centímetros) de largura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA, CERCA ELETRIFICADA ou CERCA PULSATIVA;

III- possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico.

IV - no verso da placa, deve conter o nome da empresa, do responsável técnico, o endereço e o telefone;

Art. 8º O proprietário deverá obter concordância expressa dos proprietários ou vizinhos de imóvel confrontante para a instalação de cerca energizada em 02 (duas) divisórias.

§ 1º - No caso do caput deste artigo, a autorização dos confrontantes para integrar o pedido de licença para a instalação da cerca energizada.

§ 2º - Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente deverá ser instalada com um ângulo entre 30º (trinta graus) à 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 9º A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único - Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na Legislação que a regulamentar.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 081/2005

fl. 4

Art. 10 A Secretaria Municipal do Planejamento fica responsável pela liberação do serviço, e pela fiscalização a Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do cumprimento do disposto nesta Lei, e também pela aplicação das penalidades disponíveis.

Art. 11 A penalidade aplicável ao proprietário do imóvel e à empresa ou profissional que instalar cercas energizadas no Município de Campo Mourão, sem a observância das exigências desta Lei, será de advertência e multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM na primeira autuação e multa de 200 (duzentos) UFCM acrescida de 300 (trezentos) UFCM nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único – A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa e ou profissional infrator.

Art. 12 A responsabilidade civil e ou criminal por fatos imputáveis será da empresa e ou do técnico encarregado da instalação da cerca energizada.

Parágrafo único – Se não houver projeto e ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no caput será do proprietário e ou do síndico do imóvel.

Art. 13 Os proprietários de imóveis urbanos que possuem cercas energizadas deverão se adequar aos termos desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 14 Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 15 Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 26 de outubro de 2005.

ICPX.



Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

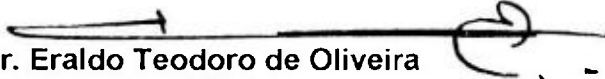
Ofício nº 2.734/2005-GAB-PRES.

Campo Mourão, 27 de outubro de 2005.

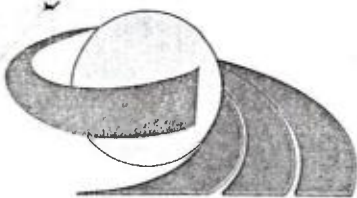
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 81/05**, de autoria do Vereador **Paulo César Stanziola**, que "Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão", analisado e aprovado em Plenário.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR-
VBN



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 954/2005

DE 25/11/2005

LEI Nº 1991

De 22 de novembro de 2005

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitida a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão, mediante licença no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se como cercas energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ou utilizem as denominações eletrônicas, elétricas, eletrificadas, pulsativas ou similares.

Art. 3º A solicitação da licença prevista no artigo 1º deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, juntamente com a seguinte documentação:

I - Projeto Técnico, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, firmado por engenheiro eletricitista ou eletrotécnico devidamente registrado no CREA/PR, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Lei, as Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria;

II - Declaração de concordância do Proprietário do imóvel lindeiro, acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada junto à divisa e na posição vertical;

III - Croquis de Localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;

IV - Corte Esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;

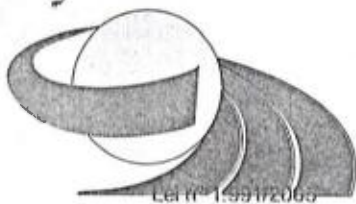
V - Memorial descritivo, contendo todas as especificações do equipamento à ser instalado;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87.301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1554 - CNPJ MF nº 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br



VI - Declaração de Atendimento das Exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission) que regem a matéria;

VII - Quando junto à divisa apresentar Declaração de Concordâncias dos proprietários dos imóveis lindeiros ou demonstrar (no corte citado no inciso III) que a referida cerca será instalada com ângulo entre 30° (trinta graus) a 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

VIII - Certidão negativa do ISSQN da empresa e ou do profissional autônomo responsável.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas previstas no inciso VI é de inteira responsabilidade do profissional anotante da ART e o mesmo responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Lei, deverá obedecer aos seguintes padrões:

I - ter sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

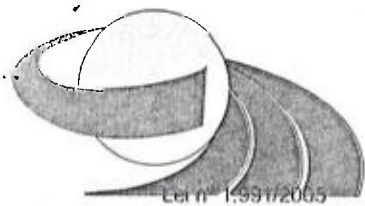
II - os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kw (Kilowatts), sendo que, para o sistema de aterramento da unidade de controle, deverá ser utilizado fio com seção mínima de 1,5 mm (um vírgula cinco milímetros);

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kw, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV - possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, 01 (um) aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, com isolamento das fases da rede elétrica de no mínimo 1 (um) kw;

V - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 0,45 mm (zero vírgula quarenta e cinco milímetros);

VI - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de



muros grandes, telas ou estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do solo, na parte externa do imóvel cercado;

VII - a altura da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1m (um metro);

VIII - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm(dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

IX - ter inclinação, na parte frontal do imóvel, lindeira ao passeio público, idêntica à prevista no artigo 8º, § 2º, desta Lei;

X - as cercas elétricas deverão possuir amperagem que não seja letal – de corrente não-contínua – que terá voltagem pela Norma NBR (Norma Brasileira) 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 1º O projeto elétrico poderá optar pela inclusão de um capacitor que reduza a amperagem da corrente a 01 (um) miliampére.

§ 2º O isolamento mínimo de 10 (dez) kw citado nos incisos II e III, tem validade desde que nas especificações do equipamento apresentadas no memorial descritivo, no inciso V do artigo 3º, a tensão de saída não ultrapasse 10 (dez) kw. No caso da tensão de saída for maior ou o fabricante do equipamento solicitar em seu manual, o isolamento também deverá ser aumentado.

Art. 5º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

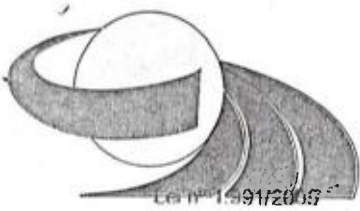
II - potência máxima: 5(cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto, deve ser escrito: "de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) impulso/minuto";

IV - duração dos impulsos elétricos (máxima) 0,001 segundos.

Art. 6º Proíbe-se expressamente:

I - a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de aparelhos de televisão;



II - o uso de caixas de metal que cause indução elétrica;

III - o emprego de arame farpado ou similar para condução da corrente elétrica da cerca energizada;

IV - a instalação, no perímetro urbano, de cercas energizadas a partir do nível do solo;

V - a instalação de cercas energizadas a menos de 3 (três) metros de centrais de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR (Norma Brasileira) 13523 (Central Predial de GLP – Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Art. 7º A cada 07 (sete) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo de cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas padrão.

Parágrafo único. As placas padrão a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros). As letras devem ter dimensões mínimas de 02 cm (dois centímetros) de altura e espessura mínima de 0,5 cm (meio centímetro), e contar com o texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observadas as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

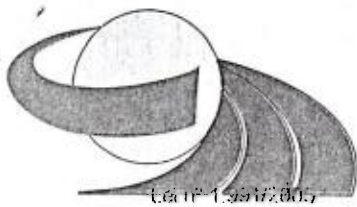
II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 4cm (quatro centímetros) de altura por 2cm (dois centímetros) de largura, contendo o texto: CERCA ENERGIZADA, CERCA ELETRIFICADA ou CERCA PULSATIVA;

III - possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

IV - no verso da placa, deve conter o nome da empresa, do responsável técnico, o endereço e o telefone;

Art. 8º O proprietário deverá obter concordância expressa dos proprietários ou vizinhos de imóvel confrontante para a instalação de cerca energizada em 02 (duas) divisórias.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, a autorização dos confrontantes para integrar o pedido de licença para a instalação da cerca energizada.



§ 2º Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente deverá ser instalada com um ângulo entre 30º (trinta graus) a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 9º A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na Legislação que a regulamentar.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Planejamento fica responsável pela liberação do serviço, e pela fiscalização a Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do cumprimento do disposto nesta Lei, e também pela aplicação das penalidades disponíveis.

Art. 11. A penalidade aplicável ao proprietário do imóvel e à empresa ou profissional que instalar cercas energizadas no Município de Campo Mourão, sem a observância das exigências desta Lei, será de advertência e multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM na primeira autuação e multa de 200 (duzentos) UFCM acrescida de 300 (trezentos) UFCM nas infrações subseqüentes.

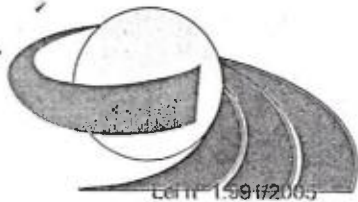
Parágrafo único. A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa e ou profissional infrator.

Art. 12. A responsabilidade civil e ou criminal por fatos imputáveis será da empresa e ou do técnico encarregado da instalação da cerca energizada.

Parágrafo único. Se não houver projeto e ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no *caput* será do proprietário e ou do síndico do imóvel.

Art. 13. Os proprietários de imóveis urbanos que possuem cercas energizadas deverão se adequar aos termos desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

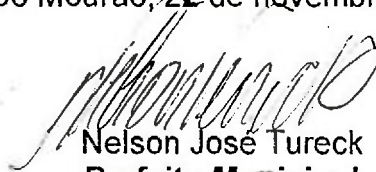
Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.



Art. 15. Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de novembro de 2005



Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



Cezar Augusto Ferreira
Procurador-Geral

LEI Nº 1991

De 22 de novembro de 2005

Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica permitida a instalação de cercas energizadas para a proteção de perímetros de imóveis urbanos no Município de Campo Mourão, mediante licença no Município

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, define-se como cercas energizadas todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, ou utilizem as denominações eletrônicas, elétricas, eletrificadas, pulsativas ou similares.

Art. 3º A solicitação da licença prevista no artigo 1º deverá ser efetuada mediante requerimento padrão, juntamente com a seguinte documentação:

I - Projeto Técnico, com a respectiva **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)**, firmado por engenheiro eletricista ou eletrotécnico devidamente registrado no CREA/PR, que obedecerá, no que não contrariar disposições desta Lei, as Normas Técnicas Brasileiras e, na ausência destas, as Normas Técnicas Internacionais, editadas pela IEC (*International Electrotechnical Commission*), que regem a matéria;

II - Declaração de concordância do **Proprietário do imóvel limdeiro**, acompanhada de título de propriedade, se a cerca for instalada junto à divisa e na posição vertical;

III - Croquis de Localização da área a ser cercada, indicando o afastamento das edificações e outras interferências;

IV - Corte Esquemático indicando a altura da cerca em relação aos muros, à cota do terreno e ao passeio;

V - Memorial descritivo, contendo todas as especificações do equipamento à ser instalado;

§ 1º O projeto elétrico poderá optar pela inclusão de um capacitor que reduza a amperagem da corrente a 01 (um) miliampère.

§ 2º O isolamento mínimo de 10 (dez) kw citado nos incisos II e III, tem validade desde que nas especificações do equipamento apresentadas no memorial descritivo, no inciso V do artigo 3º, a tensão de saída não ultrapasse 10 (dez) kw. No caso da tensão de saída for maior ou o fabricante do equipamento solicitar em seu manual, o isolamento também deverá ser aumentado.

Art. 5º As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com seguintes características técnicas:

I - tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - potência máxima: 5(cinco) joules;

III - intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) pulsos/minuto, deve ser escrito: "de 50 a 60 (cinquenta a sessenta) impulso/minuto";

IV - duração dos impulsos elétricos (máxima) 0,001 segundos.

Art. 6º Proíbe-se expressamente:

I - a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou *fly-backs* de aparelhos de televisão;

II - o uso de caixas de metal que cause indução elétrica;

III - o emprego de arame farpado ou similar para condução da corrente elétrica da cerca energizada;

IV - a instalação, no perímetro urbano, de cercas energizadas a partir do nível do solo;

V - a instalação de cercas energizadas a menos de 3 (três) metros de centrais de gás liquefeito de petróleo, conforme NBR (Norma Brasileira) 13523 (Central Predial de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo) da ABNT(Associação Brasileira de Normas Técnicas);

Art. 7º A cada 07 (sete) metros de cerca energizada, nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo de cerca e em cada mudança de direção da mesma, devem ser instaladas placas padrão.

Parágrafo único. As placas padrão a que se refere o caput deste artigo devem ter dimensões mínimas de 10cm X 20cm (dez centímetros por vinte centímetros). As letras devem ter dimensões mínimas de 02 cm (dois centímetros) de altura e espessura mínima de 0,5 cm (meio centímetro), e contar com o texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca, observadas as seguintes características:

I - cor de fundo amarela;

II - caracteres grafados em cor preta, com dimensões mínimas de 4cm (quatro centímetros) de altura por 2cm (dois centímetros) de largura, contendo o texto CERCA ENERGIZADA, CERCA ELETRIFICADA ou CERCA PULSATIVA;

III - possuir símbolo, em cor preta, que possibilite, sem margem de dúvida, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque elétrico;

IV - no verso da placa, deve conter o nome da empresa, do responsável técnico, o endereço e o telefone;

VI - Declaração de Atendimento das Exigências das Normas Técnicas Brasileiras ou, na ausência destas, das Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission) que regem a matéria;

VII - Quando junto à divisa apresentar Declaração de Concordâncias dos proprietários dos imóveis lindeiros ou demonstrar (no corte citado no inciso III) que a referida cerca será instalada com ângulo entre 30° (trinta graus) a 45° (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

VIII - Certidão negativa do ISSQN da empresa e ou do profissional autônomo responsável.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas previstas no inciso VI é de inteira responsabilidade do profissional anotante da ART e o mesmo responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 4º A instalação de cercas energizadas, dentre outras previsões desta Lei, deverá obedecer aos seguintes padrões:

I - ter sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outros sistemas de aterramento existentes no imóvel;

II - os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kw (Kilowatts), sendo que, para o sistema de aterramento da unidade de controle, deverá ser utilizado fio com seção mínima de 1,5 mm (um vírgula cinco milímetros);

III - utilizar no sistema isoladores fabricados em material de alta durabilidade, não hidrocópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kw, mesmo na hipótese de uso de estruturas de apoio ou suporte de arames feitas em material isolante;

IV - possuir unidade de energização da cerca constituída de, no mínimo, 01 (um) aparelho energizador de cerca que apresente um transformador e um capacitor, com isolação das fases da rede elétrica de no mínimo 1 (um) kw;

V - os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada devem ser do tipo liso, com bitola mínima de 0,45 mm (zero vírgula quarenta e cinco milímetros);

VI - a cerca energizada deverá ser instalada na parte superior de muros grandes, telas ou estruturas similares e o primeiro fio de arame energizado deverá estar a uma altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do solo, na parte externa do imóvel cercado;

VII - a altura da cerca energizada, a partir do primeiro fio, não poderá ultrapassar 1m (um metro);

VIII - o espaçamento horizontal entre os arames energizados e/ou entre o primeiro arame energizado e estrutura de apoio deve situar-se na faixa entre 10cm (dez centímetros) e 20cm (vinte centímetros);

IX - ter inclinação, na parte frontal do imóvel, lindeira ao passeio público, idêntica à prevista no artigo 8º, § 2º, desta Lei;

X - as cercas elétricas deverão possuir amperagem que não seja letal - de corrente não-continua - que terá voltagem pela Norma NBR (Norma Brasileira) 6533 (estabelecimento de segurança aos efeitos da corrente elétrica percorrendo o corpo humano) da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 8º O proprietário deverá obter concordância expressa dos proprietários ou vizinhos de imóvel confrontante para a instalação de cerca energizada em 02 (duas) divisórias.

§ 1º No caso do *caput* deste artigo, a autorização dos confrontantes para integrar o pedido de licença para a instalação da cerca energizada.

§ 2º Havendo recusa por parte do confrontante, a cerca somente deverá ser instalada com um ângulo entre 30º (trinta graus) a 45º (quarenta e cinco graus) em relação ao plano vertical, para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 9º A empresa ou técnico responsável pela instalação, sempre que solicitado pelo Poder Público, deverá apresentar ao órgão competente da Municipalidade, atestado comprobatório das características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.

Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, as características técnicas da instalação da cerca energizada devem atender aos parâmetros fixados nesta Lei e na Legislação que a regulamentar.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Planejamento fica responsável pela liberação do serviço, e pela fiscalização a Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do cumprimento do disposto nesta Lei, e também pela aplicação das penalidades disponíveis.

Art. 11. A penalidade aplicável ao proprietário do imóvel e à empresa ou profissional que instalar cercas energizadas no Município de Campo Mourão, sem a observância das exigências desta Lei, será de advertência e multa de 150 (cento e cinquenta) UFCM na primeira autuação e multa de 200 (duzentos) UFCM acrescida de 300 (trezentos) UFCM nas infrações subseqüentes.

Parágrafo único. A aplicação da multa será indistinta, tanto para o proprietário como para a empresa e ou profissional infrator.

Art. 12. A responsabilidade civil e ou criminal por fatos imputáveis será da empresa e ou do técnico encarregado da instalação da cerca energizada.

Parágrafo único. Se não houver projeto e ou licença da Municipalidade para a instalação da cerca, a responsabilidade prevista no *caput* será do proprietário e ou do síndico do imóvel.

Art. 13. Os proprietários de imóveis urbanos que possuem cercas energizadas deverão se adequar aos termos desta Lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação.

Art. 15. Esta Lei em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 22 de novembro de 2005

Nelson José Tureck - Prefeito Municipal
Cezar Augusto Ferreira - Procurador-Geral